RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-346/90 P *

I — Matéria de facto e tramitação processual no Tribunal de Primeira Instância

Decorre do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 26 de Setembro de 1990, F./Comissão (T-122/89, Colect., p. II-517), que:

«1. O recorrente, F., entrou ao serviço da Comissão em 1975, tendo sido nomeado funcionário do grau A 5, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1980. Após uma violenta disputa, em 6 de Outubro de 1982, com o director-geral do Pessoal e da Administração, foi objecto de uma decisão de demissão sem redução nem supressão dos direitos à pensão de aposentação. Após a anulação desta decisão pelo Tribunal de Justiça, com base em falta de fundamentação (acórdão de 29 de Janeiro de 1985, F./Comissão, 228/83, Recueil, p. 275), a Comissão adoptou, em 6 de Maio de 1985, uma nova decisão de demissão sem redução nem supressão dos direitos à pensão de aposentação, devidamente fundamentada. Pelo acórdão de 5 de Fevereiro de 1987, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente contra a referida decisão (F./Comissão, 403/85, Colect., p. 645).

2. Em 22 de Março de 1985, no seguimento da anulação da primeira decisão que o demitiu, F. pediu para beneficiar do disposto no artigo 78.° do Estatuto dos Funcionários (a seguir «Estatuto»), em cujos termos '... o funcionário tem direito a uma pensão de invalidez quando atingido por invalidez permanente considerada total e que o coloque na impossibilidade de exercer funções correspondentes a um lugar da sua carreira'.

O referido pedido deu origem a uma troca de correspondência entre o recorrente e a Comissão, susceptível de ser esquematizada do seguinte modo:

— em resposta ao pedido formulado ao abrigo do artigo 78.° e após a segunda demissão ocorrida em 6 de Maio de 1985, o director-geral do Pessoal e da Administração informou o recorrente, por carta de 11 de Junho de 1985, que 'após a (nova) decisão de demissão com efeitos a partir de 31 de Maio de 1985, tornou-se inútil prosseguir o (seu) processo de invalidez';

— após esta comunicação, o recorrente enviou, em 26 de Junho de 1985, uma carta ao director-geral em questão, contestando a supramencionada decisão de 11 de Junho e pedindo que fosse dado seguimento ao processo, nos termos do artigo 78.° Em 27 de Junho de 1985, também dirigiu uma carta de protesto ao presidente da Comissão, afirmando ter pedido para beneficiar do disposto nos artigos 73.° e 78.° do Estatuto, pelo que a posição adoptada pela Comissão em 11 de Junho de 1985, a propósito do seu pedido de 22 de Março de 1985, era 'contrária quer ao espírito quer à letra da regulamentação comunitária...';

* Língua do processo: francês.

— posteriormente, numa comunicação dirigida à recorrida em 28 de Janeiro de 1986, em resposta a uma carta de 21 de Janeiro de 1986, que se referia apenas ao processo nos termos do artigo 73.°, o recorrente reclamou o benefício não só do disposto no artigo 73.°, mas também no artigo 78.°

3. Além disso, em 15 de Maio de 1985, o recorrente também pediu para beneficiar do disposto no artigo 73.° do Estatuto, no qual se prevê que '... o funcionário está coberto, desde a data de início de funções, contra os riscos de doença profissional e acidentes'. Consequentemente, a Comissão deu início ao processo previsto para o efeito na regulamentação que estabelece, de comum acordo entre as instituições, as condições de cobertura daqueles riscos, nos termos do artigo 73.°, n.° 1, do Estatuto (a seguir 'regulamentação'). A referida regulamentação prevê, em especial, que 'a decisão relativa à fixação do grau de invalidez verificar-se-á após a consolidação das lesões do funcionário' (artigo 20.°). Por carta datada de 28 de Julho de 1987, nos termos do artigo 21.° da regulamentação, a autoridade investida do poder de nomeação notificou o recorrente do projecto de decisão acompanhado das conclusões do médico, prof. De Buck, designado pela instituição. Este projecto fixava o grau de invalidez permanente do recorrente em 60 %, sendo 30 % de origem profissional. Após esta comunicação, o recorrente pediu, em conformidade com o referido artigo da regulamentação, que a junta médica emitisse o seu parecer. Esta junta — composta por três médicos designados, respectivamente, pela autoridade investida do poder de nomeação, pelo funcionário ou seus sucessores e, de comum acordo pelos dois primeiros médicos — deve apresentar as suas conclusões, no termos dos seus trabalhos, num relatório enviado à AIPN e ao funcionário ou seus sucessores.

4. Em 26 de Maio de 1988, a junta médica considerou consolidadas as lesões do recorrente; fixou a percentagem de incapacidade parcial permanente em 80 %, considerando 12 % atribuíveis ao estado anterior à entrada ao serviço das Comunidades e 'o restante, ou seja, 68 % com origem na actividade profissional... não existindo outros factores concomitantes que tenham contribuído para a sua existência'. Nestes 68 %, a junta médica englobou a percentagem de invalidez (18 %) resultante do episódio de 6 de Outubro de 1982, que originara a demissão.

5. Por decisão de 15 de Julho de 1988, a recorrida entendeu que, ao incluir na percentagem de invalidez com origem profissional a taxa de invalidez de 18 % resultante dos factos de 6 de Outubro de 1982 anteriormente referidos, 'a junta médica ultrapassou os limites da missão que lhe foi confiada, ao apreciar as consequências jurídicas a extrair das suas verificações médicas, as quais são da competência exclusiva da administração'. Na decisão já referida, baseia-se no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 21 de Janeiro de 1987, no processo Rienzi/Comissão (76/84, Colect., p. 315), para afirmar que esses 18 % não podem ser tomados em conta com base na cobertura dos riscos de doença profissional, na acepção do artigo 73.° do Estatuto; por conseguinte, reconhece ao recorrente uma percentagem de invalidez de 50 % com base no referido artigo. Em 7 de Outubro de 1988, o recorrente apresentou uma reclamação, em conformidade com o artigo 90.°, n.° 2, do Estatuto, contra a decisão que acaba de ser referida. Dentro do prazo de recurso previsto no artigo 91.°, n.° 3, segundo parágrafo, do Estatuto, a Comissão indeferiu expressamente esta reclamação em 20 de Abril de 1989.»

Foi nestas condições que, em 5 de Julho de 1989, *F.* interpôs um recurso no qual concluiu pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se dignasse:

a) julgar o recurso admissível e procedente;

b) consequentemente, anular a decisão da Comissão contida na carta de R. Hay de 15 de Julho de 1988, que reduziu a 50 % a percentagem de incapacidade permanente com origem profissional atribuída ao recorrente;

c) atribuir ao recorrente, a título de reparação do prejuízo sofrido, o montante equivalente a 24 meses de vencimento de um funcionário A 5/6;

d) condenar a recorrida na totalidade das despesas.

A *Comissão* concluiu pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se dignasse:

— negar provimento à totalidade do recurso e julgar o segundo fundamento inadmissível, além de improcedente;

— condenar o recorrente a suportar as suas próprias despesas em conformidade com os artigos 69.°, n.° 2, e 70.° do Regulamento de Processo.

Em apoio do recurso interposto para o Tribunal de Primeira Instância, o recorrente invocou dois fundamentos baseados, respectivamente, em violação do artigo 73.° e do artigo 78.° do Estatuto.

No que toca ao primeiro fundamento, o Tribunal de Primeira Instância, no acórdão recorrido,

«...

12. ... tem por comprovado que, no seu relatório enviado à AIPN, a junta médica concluiu claramente pela fixação definitiva da percentagem de incapacidade parcial permanente em 80 %, atribuindo 12 % ao estado de saúde do recorrente anterior à sua entrada ao serviço das Comunidades e 'o restante, ou seja, 68 % com origem na actividade profissional do interessado nas Comunidades, não existindo outros factores concomitantes que tenham contribuído para a sua existência' (p. 26 do relatório da junta médica).

13. Além disso, resulta da fundamentação do referido relatório que a junta médica salientou de modo claro e incontestável a origem profissional, na acepção do artigo 73.° do Estatuto e da regulamentação aplicável, da percentagem de invalidez em litígio (18 %). Com efeito, no capítulo 'Discussão' do relatório, as suas conclusões foram fundamentadas nos seguintes termos: 'Parece-nos evidente que os factos de 6 de Outubro de 1982 representam uma consequência directa das dificuldades profissionais vividas pelo paciente desde há vários anos. Os comportamentos agressivos que lhe são censurados são a expressão própria da sua psicopatologia e fazem parte integrante desta... Por conseguinte, pensamos que a totalidade da incapacidade parcial permanente, conforme avaliada nas nossas conclusões, tem a sua origem nas condições de trabalho que F. conheceu no exercício das suas funções, aquelas constituindo a causa essencial do agravamento de um estado patológico preexistente' (pp. 23 e 24 do relatório da junta médica).

14. Por conseguinte, a junta médica fez prova suficiente de que o agravamento da invalidez de F., posteriormente ao incidente de 6 de Outubro de 1982, se verificou realmente durante o exercício das suas funções ao serviço da Comunidade, na medida em que, em última análise, resulta da doença profissional preexistente do recorrente. Com efeito, a junta médica estabeleceu 'um nexo compreensível entre as verificações médicas (que figuram no relatório) e as conclusões que extrai', como é sua obrigação (v. os acórdãos do Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 1984, Seiler/Conselho, n.° 15, 189/82, Recueil, p. 229; e de 10 de Dezembro de 1987, Jänsch/Comissão, n.° 15, 277/84, Colect., p. 4923).

15. Nestas condições, o Tribunal entende que a junta médica se limitou a extrair as consequências médicas das suas verificações relativas à origem da doença do recorrente, sem proceder a apreciações de ordem jurídica.

16. Resulta de todas estas considerações que a recorrida interpretou o parecer médico de modo incorrecto ao considerar apenas a correlação entre a percentagem de incapacidade em litígio de 18 % e os factos de 6 de Outubro de 1982, sem tomar em conta a correlação claramente estabelecida no relatório médico entre esse incidente e a patologia preexistente, cuja origem profissional ficou provada no referido relatório. Por conseguinte, ao recusar reconhecer a origem profissional da fracção em litígio da percentagem de invalidez do recorrente, a decisão afasta-se das conclusões do relatório médico, substituindo-as pela sua apreciação numa questão de ordem puramente médica, que é da exclusiva competência da junta médica, cujas apreciações devem ser consideradas definitivas desde que adoptadas em condições regulares, como no presente caso (v. os acórdãos de 29 de Novembro de 1984, Suss/Comissão, n.os 9 a 15, 265/83, Recueil, p. 4029; e de 19 de Janeiro de 1988, Biedermann/Tribunal de Contas, n.° 8, 2/87, Colect., p. 143). A este respeito, o Tribunal observa que a natureza antiestatutária do comportamento do recorrente em 6 de Outubro de 1982 não permite contestar a origem profissional dos 18 % de invalidez em litígio. Com efeito, a natureza antiestatutária desse comportamento, aquando do incidente de 6 de Outubro de 1982, não põe em causa a relação entre esse incidente e a anterior psicopatologia do recorrente. Por conseguinte, não afecta o nexo de causalidade, estabelecido pela junta médica, entre a doença profissional preexistente do recorrente e o controvertido agravamento de 18 % do seu grau de invalidez.

17. Daqui decorre que a decisão deve ser anulada, na medida em que se recusa a tomar em conta, a título de doença profissional, a percentagem de invalidez em litígio de 18 %, cuja origem profissional foi estabelecida, para efeitos de indemnização do recorrente, nos termos do artigo 73.° do Estatuto.

...».

Quanto ao segundo fundamento invocado, o Tribunal de Primeira Instância (no acórdão recorrido)

«...

22. ... tem por comprovado que, por carta de 11 de Junho de 1985, a Comissão informou o recorrente da sua decisão de pôr termo ao processo de invalidez com base no artigo 78.° Salienta também que a decisão de 15 de Julho de 1988, objecto do presente

recurso, foi adoptada no âmbito do processo previsto no artigo 73.° Por conseguinte, a Comissão apenas toma posição quanto ao pedido do recorrente ao abrigo do artigo 73.° e não reconsidera a questão da eventual concessão de uma pensão de invalidez a título do artigo 78.° Contudo, mesmo pressupondo que a referida decisão pudesse ser interpretada como incluindo um indeferimento tácito do pedido do recorrente com base no artigo 78.°, esse indeferimento constituiria, na falta de novos elementos relativos à decisão de 11 de Junho de 1985, acima referida, um acto confirmativo dessa decisão, não sendo possível, nessa medida, considerá-lo um acto lesivo do recorrente. Por conseguinte, é inadmissível o pedido de anulação, com base no artigo 78.°, da decisão de 15 de Julho de 1988 mesmo na hipótese de um indeferimento tácito de um pedido *ex* artigo 78.°

23. Além disso, o Tribunal salienta que, não tendo o recorrente interposto recurso judicial nos prazos previstos no artigo 91.°, n.° 2, do Estatuto, a decisão de 11 de Julho de 1985 se tornou inimpugnável. A este respeito, não é de acolher a tese do recorrente segundo a qual salvaguardou os seus direitos no que diz respeito à aplicação do artigo 78.° Os prazos fixados nos artigos 90.° e 91.° do Estatuto, relativos à apresentação da reclamação e do recurso, são de ordem pública: foram instituídos com vista a garantir a segurança das situações jurídicas, não estando à disposição das partes nem do juiz (acórdãos de 12 de Dezembro de 1967, Collignon/Comissão, 4/67, Recueil, p. 469; de 12 de Julho de 1984, Moussis/Comissão, 227/83, Recueil, p. 3133; e de 7 de Maio de 1986, Barcella/Comissão, 191/84, Colect., p. 1541). Em especial, a situação em nada é alterada pelo facto de o recorrente ter contestado, pelo menos tacitamente, o abandono do processo *ex* artigo 78.° pela interposição de um recurso contra a segunda decisão de demissão. Com efeito, na falta de factos supervenientes e no caso de não provimento do seu recurso contra a referida demissão, o recorrente apenas pode impugnar a decisão da Comissão que recusou deferir o seu pedido *ex* artigo 78.°, que lhe foi comunicada por carta de 11 de Junho de 1985, em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 90.° e 91.° do Estatuto. Efectivamente, o recorrente apresentou uma reclamação contra a decisão de 11 de Junho de 1985, por carta de 26 de Junho de 1985, ao director-geral do Pessoal e da Administração, indicando claramente o objecto e os fundamentos da reclamação, em conformidade com o processo previsto no artigo 90.° Contudo, não interpôs nos prazos fixados um recurso destinado a obter a anulação da referida decisão. Com efeito, resulta dos autos que a Comissão não respondeu à reclamação acima referida no prazo de quatro meses a partir do dia da sua apresentação, o que equivale a uma decisão de indeferimento tácito aquando da expiração do referido prazo, ou seja, em 26 de Outubro de 1985. Este indeferimento tácito é susceptível de ser objecto de recurso contencioso no prazo de três meses, acrescido do prazo dilatório de seis dias aplicável ao recorrente, por ser residente na Córsega. Assim, dado que o recorrente não interpôs nesse prazo o recurso para o Tribunal de Justiça, destinado a obter a anulação da decisão de 11 de Junho de 1985 e do indeferimento tácito da sua reclamação, a decisão de 11 de Junho de 1985 tornou-se definitiva (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Janeiro de 1987, Misset/Conselho, 152/85, Colect., p. 223).

24. Resulta de todas estas considerações que é inadmissível o segundo fundamento, baseado no artigo 78.° Deste modo, não tem o Tribunal que se pronunciar, no presente acórdão, quanto à questão de fundo suscitada no âmbito do referido fundamento.

...».

Quanto ao pedido indemnizatório, o Tribunal de Primeira Instância salienta no acórdão recorrido que

«...

29. Deve examinar-se sucessivamente as diversas acusações avançadas pelo recorrente.

30. a) No que diz respeito à fixação da percentagem de invalidez permanente em 60 % no início do processo de invalidez, percentagem indicada a título exclusivamente provisório no parecer médico, o Tribunal entende que o recorrente não apresenta provas do incumprimento pela instituição recorrida das suas obrigações estatutárias, nem de um prejuízo que tenha sofrido em razão do comportamento censurado à Comissão durante o referido processo.

...

33. O Tribunal observa... que o projecto de decisão da Comissão, notificado ao recorrente nos termos do artigo 21.° da regulamentação, é conforme a esta última, na medida em que reconhece um grau de invalidez com origem profissional de 30 %, correspondente à fracção não contestada da percentagem de invalidez permanente, conforme resulta do relatório do prof. De Buck. Por conseguinte, atendendo a todos estes aspectos, o Tribunal tem por comprovado que a Comissão observou as suas obrigações estatutárias para com o recorrente e que, por outro lado, este não provou a existência do prejuízo alegado. Daqui resulta que não procede a primeira parte do fundamento de indemnização.

34. b) No que diz respeito ao pedido que tem por objecto a indemnização do prejuízo que o recorrente alega ter sofrido pela recusa da Comissão de tomar em conta uma fracção de 18 % da sua invalidez com origem profissional, o Tribunal observa que, em primeiro lugar, o prejuízo alegado pelo recorrente está ligado à adopção da decisão impugnada. A este respeito, o Tribunal entende que a anulação da decisão irregular e a posterior fixação pela Comissão da percentagem de invalidez permanente com origem profissional do recorrente, nos termos do presente acórdão, permitem a reintegração dos seus direitos. Com efeito, o recorrente não indicou de modo preciso o prejuízo alegadamente sofrido, sob a forma, nomeadamente, de um agravamento do seu estado de saúde e da sua situação profissional. Não ofereceu nem se propôs apresentar prova, por um lado, de que esse agravamento se tenha verificado após a adopção da decisão em litígio e, por outro, de que exista um nexo de causalidade entre o prejuízo alegadamente sofrido e a adopção da referida decisão. Por conseguinte, não procede a segunda parte do fundamento de indemnização.

35. c) A terceira parte deste fundamento, relativa ao facto de a recorrida não aplicar o artigo 78.° na decisão impugnada, não pode ser tomada em consideração. Com efeito, deve observar-se que a decisão já foi examinada na perspectiva da aplicação do artigo 78.° e que o Tribunal considerou que não apresenta irregularidades neste domínio. Daqui resulta que, neste aspecto, não é imputável qualquer culpa aos serviços da Comissão no que diz respeito à decisão impugnada e que, por conseguinte, não é de tomar em conta qualquer prejuízo susceptível de indemnização.

36. d) Quanto ao pedido de indemnização com base na alegação de erro grave da Comissão, que consistiria no prosseguimento do processo disciplinar durante a ausência por doença do interessado, o Tribunal observa que este pedido não tem o mesmo objecto que os pontos de contestação suscitados na reclamação. Com efeito, esta última dirigia-se unicamente contra a decisão impugnada e contra o processo de invalidez. Por conseguinte, o pedido de indemnização com base na alegação de erro grave resultante do prosseguimento do processo disciplinar deve ser considerado inadmissível, na medida em que não respeita o procedimento administrativo prévio fixado no artigo 90.° do Estatuto, que também se aplica no que diz respeito aos pedidos de indemnização de funcionários. Esta solução é confirmada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, o qual considerou, relativamente a pedidos destinados a obter indemnizações por perdas e danos, que, 'nos recursos de funcionários, os pedidos apresentados ao Tribunal só podem ter o mesmo objecto que os expostos na reclamação e, por outro lado, pontos de contestação que assentem na mesma causa que os invocados na reclamação' (v. acórdãos de 20 de Maio de 1987, Geist/Comissão, n.° 9, 242/85, Colect., p. 2181; e de 14 de Fevereiro de 1989, Bossi/Comissão, 346/87, já referido). Daqui decorre que é inadmissível o pedido de indemnização com base nas circunstâncias em que se desenvolveu o processo disciplinar.

...».

II — Objecto e pedidos dos recursos

Através de petição entregue na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Novembro de 1990, F. interpôs recurso contra o mencionado acórdão, alegando que o mesmo teria sido proferido com violação do direito comunitário.

Na sua resposta, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Janeiro de 1991, a Comissão interpôs recurso contra o mesmo acórdão, sustentando ter o mesmo sido proferido com violação do direito comunitário.

F. conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar o presente recurso admissível e procedente;

— reformar a decisão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Setembro de 1990, na medida em que julga inadmissível o fundamento baseado no artigo 78.° do Estatuto e, por outro lado, na medida em que não dá provimento ao pedido de indemnização;

— em consequência, julgar admissível e procedente o fundamento baseado no artigo 78.° do Estatuto e reconhecer ao recorrente o direito a uma pensão de invalidez nos termos do mesmo artigo;

— atribuir ao recorrente, a título de reparação dos danos sofridos, um montante equivalente a 24 meses de vencimento de um funcionário A 5/6 ou, subsidiariamente, um montante fixado *ex aequo et bono* pelo Tribunal;

— condenar a recorrida nas despesas.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, por improcedente;

— anular o acórdão proferido na parte em que anulou a decisão da Comissão de 15 de Julho de 1988, que fixou em 50 % o grau de incapacidade permanente;

— condenar a recorrente nas despesas, em conformidade com o artigo 122.° do Regulamento de Processo.

III — Resumo dos fundamentos e argumentos das partes

1. *Quanto ao recurso interposto pelo recorrente*

O recorrente invoca dois fundamentos em apoio do seu recurso. O primeiro fundamento, que se divide em duas partes, tem em vista os termos do acórdão em que o Tribunal de Primeira Instância entendeu que o fundamento baseado na violação do artigo 78.° do Estatuto era inadmissível e improcedente. O segundo fundamento invocado em apoio do recurso tem em vista o indeferimento pelo Tribunal de Primeira Instância do seu pedido indemnizatório.

Quanto ao primeiro fundamento

Na primeira parte do primeiro fundamento, o *recorrente* sustenta que a carta de 11 de Junho de 1985 não constituiu uma decisão de indeferimento do seu pedido de pensão de invalidez. O conteúdo de tal carta não corresponde de modo algum a uma decisão, mas à interpretação pelo director-geral de um acontecimento novo, que levou à constatação de que o pedido se tornara sem objecto. A carta de 26 de Junho de 1985 dirigida pelo recorrente ao director-geral devia, por isso, ter sido encarada não como reclamação na acepção do artigo 90.° do Estatuto, mas apenas como simples tomada de posição. Consequentemente, a falta de resposta a esta carta não pode ser considerada uma decisão tácita de indeferimento do pedido de pensão de invalidez. No critério do recorrente, a decisão de 15 de Julho de 1988 contém a primeira recusa clara do seu pedido. O Tribunal de Primeira Instância entendeu, por isso, erradamente que era inadmissível o fundamento baseado na violação do artigo 78.°

No âmbito da segunda parte deste fundamento, o recorrente sublinha, por um lado, que o artigo 73.°, n.° 2, alínea c), último período, do Estatuto especifica de forma clara que as prestações relativas às doenças profissionais podem ser cumuladas com as pensões previstas no capítulo III do Estatuto. Por outro lado, afirma que, como são idênticos o fundamento do direito às prestações por doença profissional e o fundamento do direito a uma pensão de invalidez, não lhe pode ser recusado o benefício da pensão de invalidez prevista no artigo 78.°, dado que, ao mesmo tempo, lhe foi concedido o das prestações ao abrigo do artigo 73.° do Estatuto.

Relativamente à primeira parte do primeiro fundamento, a *Comissão* afirma desde logo que, nos termos da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, devem ser considerados decisões os actos que traduzam, de modo definitivo, a vontade da instituição. Constitui assim uma decisão o acto através do qual a Comissão decide, de forma inequívoca, uma medida que acarreta efeitos jurídicos que afectam os interesses das pessoas a quem se destina e lhes é obrigatoriamente imposta. Ora, a decisão de 11 de Junho de 1985 é inegavelmente um acto desse tipo e, consequentemente, é inadmissível o recurso formulado contra a decisão de 15 de Julho de 1988.

Alternativamente, a Comissão sustenta que a carta do recorrente de 22 de Março de 1985, contendo o seu pedido para beneficiar do disposto no artigo 78.° do Estatuto, apresentava a forma de requerimento na acepção do artigo 90.°, n.° 1, do Estatuto. Por consequência, como a carta de 11 de Junho de 1985 não foi uma decisão expressa, o recurso interposto pelo recorrente quatro anos mais tarde foi manifestamente tardio.

No entender da Comissão, a decisão de 15 de Julho de 1988 respeitava exclusivamente ao pedido apresentado ao abrigo do artigo 73.° do Estatuto e não ao pedido de pensão de invalidez. Consequentemente, o debate sobre este último pedido estaria desde há muito encerrado.

A Comissão realça, em seguida, que partilha da opinião do recorrente de que a carta deste de 26 de Junho de 1985 se não apresentava como uma reclamação, e sim como tomada de posição e apenas dizia respeito ao artigo 73.° do Estatuto. Segundo a Comissão, essa carta procurava conseguir que o procedimento do artigo 73.° fosse legitimamente seguido e conduzido a seu termo. Foi, assim, erradamente que o Tribunal de Primeira Instância considerou essa carta como uma reclamação.

Contudo, considera a Comissão que este entendimento não deve conduzir a uma alteração do acórdão impugnado, uma vez que é pacífico que o recorrente não formulou qualquer reclamação contra a decisão de 11 de Junho de 1985 e que, consequentemente, o seu recurso era em qualquer caso inadmissível.

No tocante à segunda parte do primeiro fundamento, sobre a procedência do pedido de pensão de invalidez, a Comissão afirma que uma pensão desse tipo só pode ser paga a um funcionário afectado por incapacidade permanente absoluta, que o coloque na impossibilidade de exercer funções correspondentes a um lugar da sua carreira. O recorrente não pode pretender que a impossibilidade de exercer as suas funções se deva à invalidez, já que resulta da sua demissão. Não foi, por isso, preenchida no caso vertente uma das condições essenciais para a aplicação do artigo 78.° do Estatuto.

Quanto ao segundo fundamento

O *recorrente* está em desacordo com o Tribunal de Primeira Instância quanto à decisão deste de que a execução do seu acórdão, que anulou a decisão da Comissão de 15 de Julho de 1988 na parte que fixava o grau de incapacidade permanente em 50 %, permitia restabelecer os seus direitos. Considera o recorrente que o Tribunal recusou dessa forma tomar em consideração o prejuízo real que ele tinha sofrido.

A esse respeito, o recorrente afirma, por um lado, que o prejuízo que sofreu foi considerável e incontestável. A decisão controvertida de 15 de Julho de 1988 e a demora da tramitação que a precedeu contribuiu para a degradação de seu estado de saúde, comprovada pelo relatório da junta médica e pelos pareceres médicos, e reduziu as suas hipóteses de reintegração. O carácter injusto e infundado da decisão de 15 de Julho de 1988 levou-o a suportar despesas de justiça e a concentrar todas as suas energias no recurso que foi levado a interpor para o Tribunal de Primeira Instância. Por outro lado, o recorrente considera que os prejuízos morais, físicos e financeiros causados pela decisão de 15 de Julho de 1988 não foram reparados pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância. A anulação dessa decisão apenas foi o justo reconhecimento de um direito legítimo, mas não já a compensação pelos incómodos que teve para conseguir o reconhecimento desse direito.

Observa a *Comissão* que o único «erro» invocado pelo recorrente é o facto de esta instituição lhe ter fixado uma incapacidade de 50 % e não de 68 %. Sobre esse ponto, a Comissão nega qualquer erro ou culpa da sua parte capaz de dar lugar a indemnização. Além disso, o recorrente não demonstrou qualquer nexo de causalidade entre o prejuízo pretensamente sofrido e a decisão da Comissão de 15 de Julho de 1988. Apenas as despesas de justiça suplementares podem ser objecto de um pedido indemnizatório. Mas essas despesas, como o Tribunal decidiu, foram suportadas pela Comissão.

Alternativamente, a Comissão sustenta que, tal como o Tribunal decidiu, a anulação da decisão irregular e a fixação pela Comissão de novo grau de incapacidade permanente de origem profissional do recorrente, em execução do acórdão, permitem restabelecer os seus direitos. O recorrente não fez prova da existência de um prejuízo distinto daquele que resultou da decisão anulada pelo Tribunal. No tocante ao montante dos danos, avaliados pelo recorrente em 24 meses de vencimento de um funcionário A 5/6, a Comissão realça que o recorrente não alterou as suas pretensões a este respeito, apesar de o próprio fundamento do presente recurso ser mais limitado que o do recurso que interpôs para o Tribunal de Primeira Instância.

2. *Quanto ao recurso interposto pela Comissão*

Na sua resposta, a Comissão pede igualmente a anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, na parte que anulou a decisão da Comissão de 15 de Julho de 1988 que fixou o grau de incapacidade permanente em 50 %.

Em apoio deste recurso, a *Comissão* sustenta que a junta médica excedeu os seus poderes ao considerar que não se deviam excluir os 18 % da indemnização atribuída ao recorrente. Sublinha que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a competência da junta médica se limita exclusivamente às apreciações de natureza médica. A junta médica não pode, portanto, em caso algum, proceder a uma qualificação de natureza jurídica (v. acórdão de 21 de Janeiro de 1987, Rienzi, 76/84, Colect., p. 315). Segundo a Comissão, resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a competência da junta médica se limita a determinar a origem da incapacidade para o trabalho e a verificar se o estado patológico do recorrente apresenta uma relação suficientemente directa com um risco específico e tí-

pico, inerente às funções que o requerente exerceu regularmente. Contudo, compete exclusivamente à administração extrair as consequências jurídicas das verificações de natureza médica e, designadamente, avaliar, sob controlo do Tribunal de Justiça, se a incapacidade tem a sua origem num comportamento contrário às obrigações estatutárias do funcionário (v., designadamente, acórdãos de 21 de Janeiro de 1987, Rienzi, já referido; de 12 de Janeiro de 1983, K./Conselho, 257/81, Recueil, p. 1; e de 26 de Janeiro de 1984, Seiler, 189/82, Recueil, p. 229).

Para a Comissão, o recorrente não contestou que o incidente de 6 de Outubro de 1982 deu lugar à abertura e tramitação de um processo disciplinar e, por fim, à sua demissão. A Comissão observa que, nestas circunstâncias, é de natureza jurídica a questão de saber se este incidente constitui um risco na acepção do artigo 73.° do Estatuto ou se, pelo contrário, se trata de um risco que decorre da violação pelo recorrente das suas obrigações estatutárias. Compete, por isso, à AIPN responder a esta questão. A Comissão acrescenta que, quando a doença não esteja ligada ao exercício da actividade profissional, mas antes a riscos que derivam de comportamentos contrários às obrigações impostas ao funcionário pelo Estatuto, a AIPN é obrigada a decidir que a doença de que o recorrente sofre não é uma doença profissional (v. acórdão de 21 de Janeiro de 1987, Rienzi, já referido, n.os 20 a 22).

A Comissão observa, por último, que, de facto, a junta médica pôs em causa as conclusões a que a AIPN chegou na sua decisão de demissão, ou seja, que o recorrente era considerado responsável pelos seus actos, facto que este, aliás, não contestou.

A Societé anonyme Royale belge, *interveniente* no processo no Tribunal de Primeira Instância, partilha do ponto de vista da Comissão no que respeita à parte da resposta desta que pretende a anulação parcial da decisão do Tribunal de Primeira Instância. Esta sociedade critica, por um lado, que o Tribunal tenha baseado o seu juízo em passagens do relatório da junta médica que não são o reflexo exacto da fundamentação das respectivas conclusões e, por outro, tenha feito uma interpretação do mesmo relatório que é inconciliável com os seus termos. Tal como a Comissão, considera que a junta médica era competente para verificar que a incapacidade profissional permanente de 18 % do recorrente, devida ao agravamento da doença preexistente, teve origem nos acontecimentos de 6 de Outubro de 1982, mas que tal competência se limitava a esta verificação. Por isso, já não competiria à junta médica dizer, como fez no seu relatório, se era «justo» que esse agravamento fosse indemnizado ao abrigo do artigo 73.° do Estatuto. Apenas a administração podia determinar se essas ocorrências correspondiam a um risco específico inerente ao exercício das funções habituais do recorrente ou, pelo contrário, a um comportamento contrário às suas obrigações estatutárias. No critério da interveniente, a junta médica extraiu, no caso vertente, conclusões de natureza jurídica com base em verificações de natureza médica, conclusões essas que pertencem exclusivamente à apreciação soberana da administração.

P. J. G. Kapteyn
Juiz-relator